



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001014/92-95

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.699

Recurso nº: 77.135 - IRF - ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente: COSMOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA(MG)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSMOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001014/92-95

RECURSO Nº: 77.135

ACORDÃO Nº: 102-286699

RECORRENTE: COSMOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa COSMOS ENGENHARIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 16.900.094/0001-94, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha(MG) , recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001014/92-95

Acórdão nº 102-28.699

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

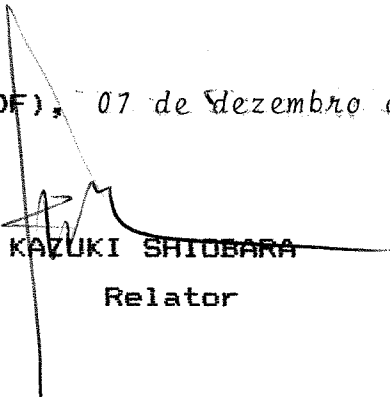
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10660.001018/92-46 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.692, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, as parcelas de Cz\$ 5.782.141,32, Cz\$ 53.058.090,00 e NCz\$ 31.852,07, respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 07 de Dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator